EDcl no HABEAS CORPUS Nº 503.729 - BA (2019/0102488-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
EMBARGANTE	:	EDIVANEI GONSALVES LOPES
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR CERDEIRA FERREIRA - BA051923
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão por mim proferida em que indeferi o pedido liminar, porque a pretensão recursal confundia-se como o mérito, devendo ser submetida à exame por órgão colegiado.

O embargante alega que o acórdão foi omisso quanto ao pedido de suspensão do julgamento pelo Tribunal de Júri designado para o dia 07/05/2019.

Requer o acolhimento dos embargos.

É o relatório. Decido.

Conforme estabelece o art. 619 do Código de Processo Penal – CPP, os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade na decisão embargada.

Todavia, ao revés do alegado pelo embargante, não há que se falar em omissão no julgado.

Na hipótese em debate, conforme decidido, não era possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

A pretensão confunde-se com o mérito e deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas. Para se entender pela suspensão tem-se que analisar as alegadas nulidades, o que não é possível em sede de liminar.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de abril de 2019.

MINISTRO **JOEL ILAN PACIORNIK**
Relator